

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**MARLON MENDES FERREIRA**

**NEPOTISMO: OS AGENTES POLÍTICOS NÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA  
VINCULANTE Nº13 DO STF**

**Guarapari/ES**

**2019**

**MARLON MENDES FERREIRA**

**NEPOTISMO: OS AGENTES POLÍTICOS NÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA  
VINCULANTE Nº 13 DO STF**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de  
Guarapari, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. M.a Kélvia Faria Ferreira.

**Guarapari/ES**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**  
**2019**

## FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

### FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **NEPOTISMO: OS AGENTES POLÍTICOS NÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº13 DO STF**, elaborado pelo aluno MARLON MENDES FERREIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Guarapari, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2019.

---

Prof.  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof.  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Prof.  
Faculdades Doctum de Guarapari

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus pela saúde e pela força conferida que me permitiu sobrepor os desafios presentes nessa jornada.

Agradeço, também, a minha família, sem a qual não haveria base emocional e amparo nos momentos mais difíceis.

Agradeço às novas amizades adquiridas no percurso desse curso de direito que assentaram momentos na memória, tornando mais fácil o caminho até aqui.

Um agradecimento especial a Emmeline, pessoa extraordinária que participou e acompanhou a confecção deste trabalho, tendo torcido por mim nos melhores e nos piores momentos, representando a razão do meu esforço.

Agradeço, por derradeiro, a professora e mestra Kélvia Faria Ferreira, por ter aceitado ser minha orientadora, assumido a responsabilidade com tanta paixão e vocação, dispensando com muito empenho suas orientações, fazendo este trabalho existir da melhor maneira.

## NEPOTISMO: OS AGENTES POLÍTICOS NÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF

Marlon Mendes Ferreira<sup>1</sup>

M.a Kélvia Faria Ferreira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar o instituto do nepotismo cuja aplicação reside no texto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, contendo, em seu verbete, a proibição de nomeação de cônjuge, ou companheiro, e parentes, no âmbito dos três Poderes constitucionais. O pilar da vedação à prática do nepotismo se encontra no artigo 37 da Constituição da República, com destaque para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Ocorre que o texto da Súmula gerou discussão acerca do alcance de sua vedação à nomeação de parentes em relação a cargos de natureza política, os quais são nomeados a cargos de confiança ou de comissão. O método utilizado na construção do artigo é o dedutivo, caracterizado por pesquisa bibliográfica e análise na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Foi adotado como referencial teórico os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho. As discussões quanto à aplicação ou não da súmula surgiram a partir do entendimento emitido pelos Ministros do STF no sentido de que casos que envolvam agentes políticos deveriam ser examinados caso a caso, o que fere diretamente os princípios elencados no art. 37 da CRFB. Dispõe no presente artigo, os posicionamentos proferidos após a edição da súmula em face dos agentes políticos. Por fim, é trazido como solução para o caso, o procedimento de elaboração e fixação de entendimento de Súmula Vinculante, em forma de verbete sumular, ampliando os efeitos da vedação ao nepotismo.

**Palavras-chave:** Súmula Vinculante; Nepotismo; agentes administrativos; agentes políticos; cargo político; Administração Pública.

### 1 INTRODUÇÃO

Visa o presente artigo apurar a não incidência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Administração Pública, porquanto o presente remédio sumular, criado com o fito de extirpar a prática do nepotismo, encontra-se adstrito a ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário, merecendo, entretanto, maior projeção.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem excepcionado a aplicação da súmula vinculante nº 13 em relação aos agentes políticos, em especial,

---

<sup>1</sup> Graduando em direito. E-mail: Marlonferr@gmail.com

<sup>2</sup> Mestra em Direito. E-mail: Kelviafaria@hotmail.com

aos secretários municipais e estaduais, limitando, portanto, sua aplicação, a agentes administrativos, contrariando o próprio conteúdo normativo do enunciado 13 da súmula do STF, que não impede a subsunção de cargos políticos às hipóteses de nepotismo.

É importante registrar que a vedação ao nepotismo tem espeque nos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, servindo, estes, como parâmetros de aplicação das restrições impostas pela súmula nº 13 do STF.

Partindo da premissa de que os citados princípios, carreados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devem operar-se com amplitude, devendo coibir a prática do nepotismo nas três divisões de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), as restrições existentes nos julgados do STF em subsumir os agentes políticos, cingindo-se apenas aos órgãos do Poder Judiciário, revela-se, portanto, incongruente.

Diante do exposto, antes de impugnar as razões de não incidência da Súmula 13 do STF, importa registrar seu surgimento, sob o ponto de vista formal e material, bem como analisar o conceito e a origem do termo nepotismo, assim como os princípios constitucionais que o sustentam.

Nesse prisma, visando aclarar os pontos expostos, a metodologia adotada no presente trabalho é a dedutiva, com vistas a analisar as razões dos Ministros quando da edição da Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como na interpretação dada em seus posteriores julgados. Destarte, considerando a análise a ser feita no tocante à aplicação da Súmula Vinculante após sua vigência, serão utilizados como fontes de pesquisa julgados do STF, com a utilização da doutrina vocacionada ao tema, a fim de apresentar soluções em resposta aos problemas propostos.

Para a sistematização da Administração Pública e dos princípios catalogados no art. 37 da Constituição da República, bem como para análise da Súmula Vinculante nº 13 do STF, será utilizada a literatura doutrinária e julgados.

## **2 CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

Conforme Marçal Justen Filho (2008, p. 583), atinente ao cargo público efetivo, tem-se que estes necessitam preencher requisitos, sendo eles realizados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, tendo a estabilidade como sua principal característica.

A não exigência de concurso público em relação a cargo ou emprego público em comissão encontra-se no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, como se vê:

Art.37 – [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, 1988)

Abordando o assunto, o doutrinador Hely Lopes Meirelles (2007, p. 418) tratou da seguinte forma:

Em face da EC 19, as funções de confiança, que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (CF, art. 37, V), que são de natureza permanente. Tal comando independe de lei, uma vez que o exame desse art. 37, V, revela que para as funções de confiança ele é de eficácia plena, ao reverso do que ocorre em relação aos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, como ali está dito. Essas funções, por serem de confiança, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração.

Noutro giro, consta no artigo 3º da Lei nº 8.112, de 1990 uma definição para cargo público:

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (BRASIL, 1990).

Ademais, acerca do cargo comissionado, tem-se como sendo cargo próprio de direção, chefia e assessoramento de determinados órgãos da Administração Pública, se dispondo o agente a seguir orientação da autoridade nomeante, em virtude de ser de sua confiança, sempre objetivando a promover a ordem na esfera pública (GASPARINI, 2008, p. 269).

Por fim, conforme Hely Lopes Meirelles (2007, p. 424), podem os cargos em comissão ser contratados de forma livre, nos limites da lei, tendo como finalidade

evitar a fraude de determinação constitucional, razão pela qual deve incidir o princípio da razoabilidade.

### 3 NEPOTISMO E A CONSTITUIÇÃO

Acerca da origem etimológica do termo nepotismo, conforme Reinaldo de Souza Couto Filho (2019, não paginado), no latim, o vocábulo *nepos*, significa neto, e *nepotis* significa sobrinho, sendo inserido *descendentes* à interpretação da expressão *nepotis*. Surgiu essa interpretação para demonstrar os privilégios e as regalias que existiam entre o Papa e seus familiares, em especial seus descendentes, sendo estes, à época, nomeados a cargos na Igreja Católica. Importa trazer, também, o conceito de nepotismo que emerge do Dicionário Jurídico da autora Maria Helena Diniz (1998, p. 353), conforme transcrição abaixo:

1 Direito administrativo. Favorecimento de parentes de certos políticos ou governantes, por meio de nomeação a cargos públicos ou distribuição de favores ou empregos, facilitando-lhes a ascensão social. 2. História do direito. Influência excessiva que sobrinhos ou outros familiares dos papas exerciam na administração da Igreja.

Desse norte, tem-se a definição apresentada pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário 579.951-4 do Rio Grande do Norte:

Como se sabe, do ponto de vista etimológico, a palavra ‘nepotismo’ tem origem no latim, derivando da conjugação do termo *nepote*, significando sobrinho ou protegido, com o sufixo “ismo”, que remete à ideia de ato, prática ou resultado. A utilização desse termo, historicamente, advém da autoridade exercida pelos sobrinhos e outros aparentados dos papas na administração eclesiástica, nos séculos XV e XVI de nossa era, ganhando, atualmente, o significado pejorativo do favorecimento de parentes por parte de alguém que exerce o poder na esfera pública ou privada (BRASIL, 2015).

O termo nepotismo teve sua origem, no Brasil, sob o aspecto de troca de favores e interesses, remontada à chegada dos portugueses quando de sua descoberta, onde Pero Vaz de Caminha registrou em uma carta, após descrever as maravilhas e riquezas da nova terra, um pedido ao Rei de Portugal de emprego a seu genro (SCHERCH, 2011, não paginado).

Disso, depreende-se que o nepotismo possui um contexto histórico no Brasil que permanece até os atuais dias. Dessa monta, nepotismo significa favorecer aquele parente dentro do Poder Público, pois é contratado por meio de nomeação de cargos comissionados, que não necessita da aprovação em concurso público, ou, quando efetivo, para exercer função de confiança.

Conquanto o nepotismo seja uma conduta socialmente repudiada, esta ainda ocorre na Administração Pública. Nesse sentido, tal conduta não se coaduna com o ordenamento pátrio, em especial pela Constituição da República Federativa do Brasil, como aponta José Afonso da Silva (2013, p. 47):

[...] a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas.

À luz dos princípios contidos na Constituição de 1988, temos que os agentes pertencentes à administração pública devem zelar por sua observância, sobretudo aos encartados no art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Em relação à importância dos citados princípios para o tema em questão, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 68) preleciona:

Os princípios constitucionais são normas jurídicas primárias ou superiores, hegemônicas em relação às demais normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais que, de um lado, expressam os valores transcendentais da sociedade e o conteúdo essencial da Carta Magna e, de outro, direcionam a formação, o significado, a aplicação e a exegese das demais regras do ordenamento jurídico.

A vedação constitucional ao nepotismo possui espeque nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, importa trazer a ideia dos princípios que norteiam o nepotismo a fim de esclarecer suas funções no combate a essa prática.

Proclama o princípio da impessoalidade que o instrumento público não pode ser utilizado com o intuito de obtenção de interesses individuais, porquanto a Administração Pública precisa ser conduzida de forma impessoal, com zelo e proteção não ao indivíduo, mas à coletividade. Nesse tocante, emerge da obra de José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 21):

[...] deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicando alguns para favorecimento de outros.

Relata o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 177) que o princípio da impessoalidade:

[...] traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

À mercê disso, é que o nepotismo se destoa do citado princípio, pois a essência do nepotismo é a nomeação e o favorecimento de parentes, em prejuízo de outras pessoas, bem como do próprio governo. Revela-se inapropriado que a administração pública seja contaminada com capricho pessoal daquele que a administra, não devendo prosperar o caráter particular na sua atuação em detrimento da forma imparcial e neutra com que devem as atividades públicas ser conduzidas.

À vista disso, considerando a incompatibilidade existente entre o nepotismo e o ordenamento jurídico, é que se fez necessária a criação de mecanismos no intuito de preservar o princípio da impessoalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal do Brasil.

Ademais, quanto ao princípio da moralidade, este é considerado o eixo de sustentação da administração pública, para que esta dispense comportamentos éticos, morais e com integridade, assegurando que o administrador público atente em sua administração para a boa-fé, sendo esses valores necessidades a que a sociedade espera. O referido princípio, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 22):

[...] impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Acrescentamos que tal forma de conduta deve existir não somente nas relações entre a Administração e os administrados em geral, como também internamente, ou seja, na relação entre a Administração e os agentes públicos que a integram.

Nota-se que o nepotismo na Administração é conduta rechaçada por parte da sociedade, que entende que fere a boa-fé, afrontando o correto e violando o probó. Nesse sentido, o nepotismo atinge tanto a moral como a ética, porquanto são instrumentos necessários à concretização dos princípios constitucionais, sendo a ética combustível dos valores morais enquanto norma positivada.

É evidente que cidadãos que pagam seus impostos não toleram a nomeação por parte de autoridade, administrador ou servidor de parentes e familiares, sobretudo com o dinheiro que dispendem à máquina pública. Consigne-se, ainda, que não raras vezes são nomeadas pessoas sem a qualificação necessária a atuação do cargo.

O princípio da eficiência não era presente na Constituição da República de 1988, sendo incluído pela Emenda Constitucional nº 19, em 04 de junho de 1998. O servidor que passou a integrar os quadros da administração sem concurso público, para cargo comissionado, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19 debilitava a administração pública, uma vez que não atendia seu papel para um desempenho com eficiência. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 117), o princípio da eficiência trata-se de princípio da boa administração:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'.

Importa trazer à baila acerca da economia, pois a administração pública é mais eficiente quando mantém o menor gasto. Nesse sentido, a vedação ao

nepotismo visa evitar que o parente incapacitado seja remunerado, pois não possui a adequada qualificação, vez que, em contrapartida, a administração somente pagaria subsídio com dinheiro público às pessoas devidamente capacitadas para as funções do cargo.

Por derradeiro, merece menção os princípios da publicidade e da legalidade, por guarnecerem consonância com os três princípios retro citados. A publicidade é exigência constitucional, por ser necessária a ampla divulgação para a população dos atos praticados dentro da Administração Pública. Já o princípio da legalidade é salutar para garantir que a atuação do administrador público esteja de acordo com a lei, possuindo, ambos os princípios, seu valor para evitar a prática do nepotismo na Administração.

#### **4 O SURGIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF**

A fim de elucidar a incidência dos princípios na prática do nepotismo é que se faz necessário expor o surgimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Em 18 de outubro de 2005, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) editou a Resolução nº 7 para disciplinar o “exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento” dentro do Poder Judiciário, proibindo a prática do nepotismo no âmbito do Judiciário por ocorrer a violação do próprio Direito, tendo em vista a conduta inválida em confronto aos princípios (MELLO, 2014).

Entretanto, a medida adotada não agradou alguns dos membros do Poder Judiciário, razão pela qual a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) decidiu ingressar com ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) para que fosse reconhecida a legitimidade da Resolução, surgindo, assim, a ADC nº 12.

A ADC 12 foi ajuizada no STF pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), entidade legitimada para tal. No entendimento do presidente da associação, Mozart Valadares Pires, o processo foi ajuizado porque a edição da Resolução nº 7, pelo CNJ, proibindo a prática do nepotismo no Judiciário, “causou certa inquietação nos juízes”. “Isso gerou insubordinações por parte de presidentes de tribunais, que diziam que o Conselho estava extrapolando suas atribuições e legislando” (ADC 12: decisão põe fim ao nepotismo no Judiciário, 2009, não paginado).

Na avaliação da resolução do CNJ, conforme o presidente da associação de magistrados, Mozart Valadares Pires, o ajuizamento da ADC se deu, pois, sem ela, a norma do CNJ, que visa garantir os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e moralidade (art. 37 da Constituição Federal) seria “letra morta”, afirmando, ainda, notar insubordinação por parte de magistrados em virtude da resolução do CNJ. Conforme salientou o presidente da AMB, a respectiva associação “tinha convicção da constitucionalidade da resolução e da moralidade da medida”, o que gerou o acolhimento da ADC 12, com a posterior edição da Súmula Vinculante nº 13, “estendendo a medida a todo o serviço público, em todos os Três Poderes da República”, relata o presidente (ADC 12: decisão põe fim ao nepotismo no Judiciário, 2009, não paginado).

Em seu voto, o Ministro Carlos Ayres Britto declarou acerca da importância dos princípios constitucionais dentro do regime jurídico-administrativo:

[...] a resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do §4º do artigo 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade [...] o ato normativo que se faz objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04 [...] (BRASIL, 2018, não paginado).

De mais a mais, o fato de que no âmbito do Legislativo e do Executivo não incide a vedação sumular ao nepotismo denota certa discriminação, porquanto apenas no Poder Judiciário a liberdade para nomeação a cargo de comissão, e a atribuição da responsabilidade de direção, chefia e assessoramento, neste e no cargo de confiança, encontra-se cerceada.

Na sequência, o STF julgou com definitividade, declarando a Resolução nº 7 do CNJ constitucional, utilizando-se dos argumentos apresentados na apreciação da medida cautelar. Nesta perspectiva é o trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

[...] a Resolução CNJ nº 07/2005 traduz emanção direta do que prescreve a própria Constituição da República, considerados, notadamente, para esse efeito, além da regra de competência fundada no artigo 103-B, §4º, inciso II, do texto constitucional, os postulados da impessoalidade e da moralidade que representam valores essenciais na conformação das atividades do poder (BRASIL, 2008, não paginado).

Após o citado julgado, o Ministro Ricardo Lewandowski elaborou proposta de Súmula Vinculante, sendo, então, no dia 21 de agosto de 2008, na 28ª Sessão Extraordinária do Plenário do Supremo Tribunal Federal, aprovada a Súmula Vinculante nº 13, sob o seguinte excerto:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (BRASIL, 2008).

O STF já se mostrava contrário a prática do nepotismo, conforme se extrai de alguns julgados, que serviram de precedentes para a proposta da já citada súmula, sendo importante destacar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, o Recurso Extraordinário nº 579.951/RN, o Mandado de Segurança nº 23.780/MA e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.521/RS.

## **5 A FLEXIBILIZAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA NOS CASOS ENVOLVENDO AGENTES POLÍTICOS**

Como visto anteriormente, a Súmula em análise não apresentou diferenciação na hora de enquadrar determinado agente na figura do nepotismo. Entretanto, após decisões do Supremo Tribunal Federal, notou-se uma certa flexibilização quanto à aplicação integral da súmula em relação aos agentes políticos.

Nessa toada, foi o RE 579.951/RN um dos precedentes decisivos para a aplicação da súmula, posto que houve debates nesse julgamento, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio questionou aos demais ministros a distinção entre servidor público meramente administrativo e agente político, como fator decisivo para definir

se a conduta é ou não caracterizada como nepotismo. Neste sentido, o Ministro Carlos Britto expos no RE 579.951/RN:

A Administração Pública, aqui, parece-me, é segmento do governo. O governo é mais do que a Administração Pública, porque incorpora ingrediente político. Então, quando o artigo 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC nº 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como, por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do artigo 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos – é como penso – são alcançados pela imperiosidade do artigo 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os Secretários Municipais, que correspondem a Secretários de Estado, no âmbito dos Estado, e Ministros de Estado, no âmbito federal (BRASIL, 2008).

Nota-se que o entendimento do Ministro Carlos Britto é que a nomeação de parentes para cargos que possuam natureza política se trata de formação de quadro de governo, não sendo tal prática proibida pelo art. 37 da Constituição da República, elidindo o nepotismo nesse tocante. Para melhor elucidação da diferença entre agentes políticos e servidores públicos, é que se faz necessário saber a definição destes, a partir das lições de José dos Santos Carvalho Filho (2016, p. 624):

Todos os agentes que, exercendo com caráter de permanência uma função pública em decorrência de relação de trabalho, integram o quadro funcional das pessoas federativas, das autarquias e das fundações públicas de natureza autárquica.

No julgamento do RE 579.951/RN, o Ministro Gilmar Mendes teceu as seguintes considerações:

Também eu já tinha intuído a necessidade de uma ressalva em relação às funções de natureza eminentemente política. É tradição mundial – a situação de John e Bob Kennedy – e, no próprio plano nacional, muitas vezes parentes ou irmãos fazem carreiras paralelas e estabelecem um plano eventual de cooperação – temos governadores e secretário de Estado -, sem que haja qualquer conotação de nepotismo. Parece-me que devemos, então, ter cuidado quanto à fixação (BRASIL, 2008).

Os Ministros asseveram na definição do nepotismo deve-se observar caso a caso, é dizer, observar se a pessoa a ser nomeada preenche os requisitos que a qualificam para exercer o cargo político, bem como se inexistente troca de favor com a autoridade nomeante (MELLO, 2014).

Convém colacionar a Reclamação 7.590/PR que foi ajuizada no Município de Assis Chateaubriand/PR, em virtude de que foi proferida uma decisão judicial que anulou atos que nomeavam pessoas a cargos políticos na Administração Pública, sendo um deles os filhos da Prefeita da cidade como secretários municipais, bem como a nomeação de seu companheiro para o cargo de assessor na Prefeitura, tendo como relator do caso o Ministro Dias Toffoli, conforme vê-se na seguinte ementa:

Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência.

1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos.

2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual ‘troca de favores’ ou fraude a lei.

3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.

4. Reclamação julgada procedente (BRASIL, 2014).

A reclamação acima foi julgada procedente, nulificando a decisão que determinou a anulação dos atos de nomeação. Analisando os casos citados, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal flexibiliza de forma contumaz a aplicação da Súmula Vinculante nº 13, nas situações que envolvem cargos políticos. Entretanto, deve-se ainda ter em mente não haver ressalva no texto original da súmula vinculante nº 13 no tocante à sua flexibilização.

## **6 A NECESSIDADE DE REVISÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF**

Nota-se a partir da flexibilização da Súmula Vinculante nº 13 do STF que o fundamento principal da não incidência do verbete é que os agentes políticos não

possuem uma relação de igualdade com os agentes administrativos e outros cargos. Nesse seguimento, Marçal Justen Filho (2015, p. 892) disserta que os agentes políticos são:

Aqueles que desempenham funções políticas. Pode-se entender que a função política envolve o desempenho de atividades de chefia direta ou indireta das pessoas políticas, traduzindo a formação e a exteriorização da vontade dos entes federativos. [...]. Assim, consagrou-se a orientação de que os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais desempenham função política.

Em sentido contraposto, convém destacar que no caso de uma ação de improbidade administrativa, ao elaborar a Lei nº 8.429/92, o legislador adotou o conceito mais amplo possível para designar o que seria agente público, não havendo, nesta seara, diferenciação entre agente político e servidor público para fins de responsabilização pela prática de uma conduta lesiva ao patrimônio público ou a princípios da administração pública, sendo, portanto, responsabilizado o agente que integra a administração, não importando o cargo a ele atribuído.

Nesse sentido, percebe-se, sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, a importância dada aos princípios basilares da administração pública, constituindo responsabilização sua subversão, merecendo o conceito de agente público ser replicado nos futuros precedentes do STF.

A fim de demonstrar a gravidade da ofensa aos princípios, assevera, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p. 748):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio, implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas todo os sistemas de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que sustentam e alui-se todas as estruturas nelas forçadas.

A partir disso, deve o agente nomeante ter em mente o valor dos princípios da administração pública ao cogitar nomear seus parentes para assumirem cargos a sua administração, especialmente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, devendo sua conduta se ajustar ao honesto e ao conveniente aos

interesses sociais e não simplesmente na subjetividade que favorece parentes, sendo tal conduta improba aos olhos da boa e honesta condução da coisa pública.

Nesse tocante, depreende-se a desonestidade do administrador ao nomear seus parentes, uma vez que é limitado pensar que apenas seus familiares possuam qualificação e competência para desenvolver o cargo, tratando-se, portanto, de favorecimento, levando, a efeito, a improbidade administrativa dessa conduta.

É salutar apontar que a Constituição da República (BRASIL, 1988) distribui as atribuições do Estado em três Funções, sendo Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme art. 2º, não havendo diferenciação de peso e igualdade entre estes, sendo independentes e harmônicos entre si. Entretanto, com a Súmula Vinculante nº 13 do STF, percebe-se que há diferenciação entre o Judiciário e as demais funções, porquanto somente na esfera do Judiciário há a devida aplicação da súmula, enquanto nas demais funções há resistência, ferindo, assim, o princípio da isonomia. Nesta toada, José Afonso da Silva (2013, p. 216), citando a Ministra Cármem Lúcia Antunes Rocha, preleciona que:

Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

Nada obstante a atuação dos Poderes ser diferente entre si, estes são norteados pelos mesmos princípios perante a Constituição da República, razão pela qual não importa se agente público exerce sua função como servidor público ou agente político, este será alcançado pela Constituição Federal, sendo aplicável os princípios do art. 37.

Na realidade o que se observa é que o Supremo Tribunal Federal não tomou uma decisão de cunho jurídico, mas sim político, uma vez que, como mencionado, os ministros querem examinar caso a caso quando a relação envolva agentes políticos. Contrária à posição do STF, sustentou em sua obra a jurista Rita Tourinho (2017, p.10):

Em verdade a exclusão dos mencionados agentes políticos do alcance da súmula vinculante n. 13 revela um contra-senso [sic.] em total desacordo com a moderna doutrina dos atos políticos. Ademais, releva o desconhecimento da Suprema Corte dos reais problemas enfrentados nos milhares de municípios brasileiros, no que concerne

à prática do nepotismo. O beneficiamento de parentes com cargos de primeiro escalão de governo, tem gerado consequências nefastas às Administrações Públicas locais, fato, inclusive, que levou a uma campanha nacional de combate ao nepotismo, empreendida pelos Ministérios Públicos estaduais, quando então, observou-se uma forte tendência dos prefeitos municipais em agraciar parentes com cargos de secretários municipais. [...] É inegável que a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de excluir os Ministros e Secretários do alcance da súmula vinculante nº 13 violou o princípio da máxima efetividade, desde quando permitiu a manutenção de situações pretensamente contrárias as postulados da moralidade e impessoalidade, de resguardo pretendido pela referida súmula.

Diante disso, a aplicação dada pelos ministros à Súmula Vinculante não deve prosperar, notadamente por ser contrária à vontade popular, que espera uma condução correta da Administração Pública, sob amparo legal e moral, sem a ocorrência de vantagem a parentes de autoridades administrativas, que serão pagos com verba pública, deve esta ser destinada a custear integrantes que detenham determinado grau de capacitação técnica avaliada pelo sistema de concurso público, preferencialmente.

Acerca do instituto da Súmula Vinculante, tem-se que esta surgiu no Ordenamento Jurídico através Emenda Constitucional nº 45 de 2004, dispondo no §2º, do art. 103-A, o seguinte:

Art. 103 – A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§2.º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

[...] (BRASIL, 2004)

Conforme o art. 103-A, *caput*, e o parágrafo 2º, da CRFB, e a Lei nº 11.417, de 19 de janeiro de 2006, a regulamentação, a edição e o cancelamento da Súmula Vinculante pode ser feito pelo STF, de ofício ou a requerimento dos legitimados catalogados no rol do art. 3º, editar, por decisão de 2/3 de seus membros em sessão plenária, súmula.

Conforme fora esposado, o STF deixa de observar a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 quando se trata de caso envolvendo agentes políticos, sob a justificativa de que deve ser observado caso a caso. Assim, torna-se irrealizável que ocorra a fixação de entendimento sumular, o que denota necessidade de revisão da Súmula para alcançar os agentes políticos.

Entretanto, tal questão não é atual, tendo sido proposta tal alteração em 2010, pelo Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo Tribunal Federal na ocasião, sob a justificativa de que a Súmula deveria ser estudada para que fosse fixado um entendimento acerca do assunto, para que fosse elidida possível dúvida. Ainda, ocorreu no ano de 2011 proposta da Súmula Vinculante nº 56, de iniciativa do Presidente do STF retro citado, não tendo sido, até os dias atuais, apreciada, encontrando-se sem impulsionamento desde o ano de 2015.

Ocorre ainda que, mesmo que haja a revisão da Súmula, de nada surtiria efeitos no campo prático enquanto o entendimento dispensado pelos Ministros do STF acerca do assunto permanece-se intacto, uma vez que é isso que se observa dos posicionamentos adotados, que flexibilizaram a aplicação do verbete, mesmo não constando tal possibilidade no texto da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Surge então a indagação quanto à real necessidade de que conste no corpo da súmula a vedação, por exemplo, de que o prefeito de determinado município nomeie sua cônjuge como Secretária da Educação. À vista disso, embora não conste no texto a vedação expressa em face dos agentes políticos, tal fato não pode ser considerado uma deficiência, podendo, e devendo, o STF, exercer controle de juridicidade à luz dos princípios do art. 37 da Constituição (1988), a fim de assentar a jurisprudência da Corte, para que não haja restrição, mas ampliação dos seus efeitos, sendo dispensada a edição da Súmula, que não possui erro formal ou material, mas que se encontra com sua aplicabilidade limitada.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme abordado, este artigo teve como ponto de partida o questionamento quanto à necessidade de alteração ou não do texto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Como fora explicitado, uma Súmula pode ser editada nos moldes da Lei 11.417/06, a fim de observar os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, extraídos do art. 37 da Constituição da República.

Ocorre que a diferenciação dos agentes políticos é dada por mero entendimento dos Ministros do STF, não havendo erro no texto da Súmula que elida sua eficácia nesse ponto específico. Na verdade, o favorecimento aos parentes nomeados a cargos na Administração Pública, em descumprimento ao princípio da impessoalidade e da moralidade, decorre da inaplicação da Súmula, sendo que em alguns casos, observa-se, ainda, ofensa direcionada ao princípio da eficiência, por notória falta de qualificação do parente nomeado, não atendendo às exigências do cargo.

Tem-se, então, que o texto da Súmula Vinculante nº 13 deve permanecer intacto, merecendo, todavia, alteração no posicionamento tomado pelos Ministros do STF, uma vez que a Súmula encontra-se em conformidade com os princípios do art. 37 da Constituição de 1988, merecendo, apenas, ser amplificado seu campo de incidência para que seja efetiva, também, nos Poderes Legislativo e Executivo, os quais carece de sua implementação no campo prático.

A solução que surge a partir dessa síntese é que deve o entendimento acerca da Súmula ser firmado pela Corte do STF, através de verbete para que a restrição de nomeação de parentes, cônjuge e companheiro tenha alcance, também, quando o cargo a ser ocupado por esses parentes seja de cunho político, em respeito aos princípios encartados no mencionado art. 37 (BRASIL, 1988).

Nesse norte, o ingresso dos referidos parentes apenas se daria por meio de concurso público, o que é de longe a melhor forma existente no ordenamento jurídico que preza pelo mérito do agente, sem benefício pessoal, afinal, não é permitido que o poder político fique concentrado sob o comando de uma única família, devendo tal prática ser extirpada da Administração Pública, pois é dar poder eletivo a autoridade, desatendendo não só as regras jurídicas, mas ao senso comum, eis que a sociedade reprova tal conduta.

Faz-se necessário, portanto, que o STF assente uma redação ao texto do verbete sumular, a fim de fixar entendimento com maior abrangência, possibilitando o alcance completo da Súmula Vinculante nº 13, evitando, assim, a permanência da corrupção no nosso regime Democrático de Governo que deve ornar com os princípios constitucionais, assegurando a vedação completa do nepotismo no âmbito da Administração Pública.

## NEPOTISM: THE POLITICAL AGENTS NOT REACHED BY THE TEXT OF BINDING PRECEDENT NUMBER 13 OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Marlon Mendes Ferreira<sup>3</sup>

M.a Kélvia Faria Ferreira<sup>4</sup>

### ABSTRACT

This article aims to analyze the institute called nepotism, whose application lies in the text of Binding Precedent No. 13 of the Federal Supreme Court, containing, in its entry, the prohibition of appointment of spouse, or partner, and relatives, under the three powers Constitutional. The pillar of the prohibition of the practice of nepotism is found in article 37 of the Constitution, with emphasis on the principles of impersonality, morality and efficiency. It turns out that the text of the precedent generated discussion about the extent of its prohibition the appointment of relatives in relation to positions of a political nature, which are appointed to positions of trust or commission. The method used in the construction of the article is the deductive one, characterized by bibliographic research as well as by analysis in the jurisprudence of the federal supreme court. It was adopted as theoretical reference the teachings of José dos Santos Carvalho Filho. The discussions about the application or not of the precedent arose from the understanding issued by the STF Ministers that cases involving political agents should be examined case by case, which directly violates the principles listed in art. 37 of the CRFB.

This article sets out the positions given after the publication of the summary in the face of political agents. Finally, it is brought as a solution to the case, the procedure of elaboration and fixation of the Binding Precedent understanding, in the form of a summary entry, amplifying the effects of the prohibition to nepotism.

**Keywords:** Binding Precedent; Nepotism; administrative agents; political agents; role political; Public administration.

### REFERÊNCIAS

ADC 12: decisão põe fim ao nepotismo no Judiciário. **Associação dos Magistrados brasileiros**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/?p=12092> Acesso em: 21 nov. 2019.

ANTÔNIO, Alice Barroso de. **O nepotismo sob a ótica da súmula Vinculante nº 13 do STF: críticas e proposições**. Revista Brasileira de Direito Municipal: RBDM, Belo Horizonte. Fls. 37/51. Disponível em: [https://issuu.com/ibam/docs/ram\\_277/51](https://issuu.com/ibam/docs/ram_277/51) Acesso em: 21 mar. 2019.

BARRETO, Ediara de Souza. O alcance da Súmula Vinculante nº 13 em relação à ocupação de cargos e funções de confiança por servidores efetivos e concretização

---

<sup>3</sup> Graduating in law. E-mail: Marlonferr@gmail.com

<sup>4</sup> Master in Law. E-mail: Kelviafaria@hotmail.com

dos princípios constitucionais. **Revista Controle**, 01 nov. de 2016, Vol. 12(2), P. 212-228. Acesso em: 22 mar. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BELLOW, Adam. **Em louvor do nepotismo: uma história natural**. São Paulo: A Girafa, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.417**. Diário Oficial da União: 20 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11417.htm). Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 7 de 2005**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2716>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 12**. Relator Min. Ayres Britto, Brasília, 20 ago. 2008. DJe nº 202. Divulgação: 17 dez. 2009. Publicação: 19 dez. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>. Acesso: em 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.521/RS**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=165443>. Acesso em 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 23.780/MA**. Relator Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=185909>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proposta de Súmula Vinculante nº 56**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=56&class e=PSV&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 27.014/PR**. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5183186>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 7.590/PR**. Relator Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2660835>. Acesso em: 12 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 26.303/RJ**. Relator Min. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=512548>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 579.951-4/RN**. Relator Min. Ricardo Lewandowski, Brasília, 20 ago. 2008. DJe nº 202. Divulgação: 23 out. 2008. Publicação: 24 out. 2008. Ementário nº 2338-10. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE579951.pdf> Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1227>. Acesso em: 05 ago. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

D'ELIA, Mirella. **Presidente do STF quer mudar regra que proíbe nepotismo**. Veja, 20 jun. 2010 Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/presidente-do-stf-quer-mudar-regra-que-proibe-nepotismo/>. Acesso em: 15 mai. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Nepotismo. **Dicionário Jurídico**. V.3. P. 353. São Paulo: Saraiva, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FALCÃO, Joaquim. **O Supremo**: Compreenda o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 2015.

FERREIRA, Arley Dimitri Andrade. **O nepotismo na Administração Pública**. Disponível <https://jus.com.br/artigos/53175/o-nepotismo-na-administracao-publica> Acesso em: 21 mar. 2019.

FRANÇA, Christiane Reis. **O nepotismo e as controvérsias originadas com a edição da súmula vinculante nº 13 do STF**. Monografia (Especialização em Direito Público). Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://slidex.tips/download/o-nepotismo-e-as-controversias-originadas-com-a-edicao-da-sumula-vinculante-n13-d>. Acesso em: 25 set. 2019.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LATAKOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. Ed. São Paulo: Malheiros, 2014

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SCHERCH, Vinícius. **Nepotismo na Administração Pública**. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/57796/nepotismo-na-administracao-publica>. Acesso em: 29/10/2019

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo, 2013.

TOURINHO, Rita. **O Combate ao Nepotismo e a Súmula Vinculante nº 13: Avanço ou Retrocesso**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/6/docs/o\\_combate\\_ao\\_nepotismo\\_e\\_a\\_sumula\\_vinculante\\_no\\_13\\_avanco\\_ou\\_retrocesso.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/6/docs/o_combate_ao_nepotismo_e_a_sumula_vinculante_no_13_avanco_ou_retrocesso.pdf). Acesso em: 25 set. 2019.